



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Fundamentação breve não viola a determinação de motivação das decisões judiciais, extraída do art. 93, IX, da CF/88, não havendo, portanto, falar em nulidade a ser reconhecida.

O “passe livre”, que permite o transporte interestadual gratuito de pessoas com deficiência, deve abranger também o transporte aéreo. Precedente do STF.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

• Décima Primeira Câmara Cível

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (PRESIDENTE) E DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2015.



LRIAB
Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A apela da sentença que julgou a ação de obrigação de fazer ajuizada por nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para assegurar à autora o fornecimento de passagem gratuita na empresa requerida, com fundamento da Lei nº 8.899/1994, tornando definitiva a tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários da autora arbitrados em R\$ 1.000,00, atendidos os critérios legais disponíveis.”

Em suas razões recursais, sustenta que a sentença é nula, pois ausente fundamentação, em violação ao disposto nos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC e no art. 93, IX da Constituição Federal. Quanto ao mérito, defende a taxatividade da Lei nº 8.899/94, que concede passe livre aos portadores de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, excetuando o transporte aéreo. Alega que não há regulamentação específica que obrigue as empresas de transporte aéreo a prestar o serviço de forma gratuita aos portadores de necessidades especiais. Argumenta que a incidência da Lei nº 8.899/94 ao transporte aéreo irá acarretar o aumento dos preços das tarifas, gerando prejuízo aos consumidores. Por fim, pede o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Recebido o recurso e sem oferta de contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal de Justiça.



LRIAB
Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Inicialmente, no que diz com a suscitada nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, em afronta à regra do art. 93, IX, da Constituição Federal, tenho que, de forma alguma, restou evidenciada, pois o Magistrado sentenciante, ainda que de forma concisa, explicitou as razões pelas quais concluía que a pretensão deveria ser julgada procedente, não havendo, portanto, falar em ausência de análise de questões relevantes à solução da controvérsia.

Registre-se que motivação, ainda que breve ou deficiente, não viola a determinação contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, não se confundindo com ausência de fundamentação, razão porque a invocada nulidade não merece acolhimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA COM O EXAME, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. ASSINATURA APENAS DO PRESIDENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

"fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Fica prejudicada a alegação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC - suposta existência de julgamento citra petita na sentença rescindenda -, uma vez que o Tribunal a quo, a despeito de ter reconhecido a presença um suposto óbice processual ao conhecimento dessa tese, adentrou no exame do mérito da controvérsia, concernente à nulidade do processo administrativo disciplinar.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 283/STF, melhor sorte não socorre ao recorrente quanto ao mérito da controvérsia. Isso porque a Lei 8.112/90 não exige que o chamado "termo de indiciamento" no procedimento administrativo disciplinar conte com outra assinatura além da do Presidente da Comissão Processante.

5. "Inexiste nulidade sem prejuízo", de sorte que o recorrente "teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*" (RMS 32.849/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/5/2011).

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1258041/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)

Superado isso, a autora ingressou em juízo sustentando, em suma, que é deficiente física, possuindo, inclusive, credencial do Passe Livre, regulamentado pela Lei nº 8.899/94, que assegura aos portadores de necessidades especiais o acesso gratuito ao transporte coletivo



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

interestadual. Narrou que, não obstante isso, a ré negou a emissão de bilhetes aéreos de modo gratuito. Postulou a concessão de antecipação de tutela e, ao cabo, pretendeu, ao cabo, a condenação da ré ao fornecimento de passagens aéreas sempre que desejado.

Quando analisei o recurso de agravo de instrumento interposto pela demandada em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, assim fundamentei (fls. 110/114):

“Da análise dos autos, verifico que a agravada é acometida por um quadro de paraplegia (fl. 56) e possui, em razão disso, o benefício do passe livre federal (fl. 54), que lhe dá direito a ser transportada gratuitamente nos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário, conforme consta no próprio documento.

A Lei nº 8.899/94 dispôs:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.”

O Decreto regulamentador (nº 3.691/00) diz:

“Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.”

Como se vê a Lei federal e seu Decreto regulamentador não especificam, logo não excluem, qualquer modalidade de transporte. Foi apenas com a Portaria Interministerial nº 003, de 10/4/2001, que buscou-se limitar o benefício, dizendo:

*“O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na [Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994](#), regulamentada pelo [Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000](#), e observado o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:
Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.”*

Não há nesta Portaria previsão expressa acerca da gratuidade em transporte aéreo, circunstância que examinada apressadamente poderia induzir a negar a pretensão da demandante de obter gratuitamente passagens aéreas.

*Todavia a hermenêutica jurídica, diante de regra benéfica como é o caso, ensina que não se deve impor limitações outras não previstas pelo poder legislador (não pelo regulamentador); ou seja, deve-se cumprir a lei (no sentido estrito) sem impor condições ou restrições que ela não previu. Exclui-se a interpretação restritiva, a não ser quando derivada da própria norma razão para não estende-la a um caso determinado; ou seja, implicitamente quando a própria lei, ou regras de igual ou superior hierarquia prescrevam limites ou exceções. É a lição doutrinária, e.g., de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, nº*



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

300). Ademais, o poder regulamentar também não pode criar limitações ou exceções que firam os princípios substanciais expostos na própria lei regulamentada. A propósito leia-se Sistema do Direito Civil Brasileiro, de Eduardo Espínola, v. 1º, nº 45/46.

Por sua vez, o STF, em decisão do Ministro Joaquim Barbosa, na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 712, assim decidiu:

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
LIMINAR 712 MINAS GERAIS**

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADV.(A/S) :MÁRCIO VINICIUS COSTA PEREIRA

REQDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado por VRG Linhas Aéreas S.A. (incorporadora de Gol Transportes Aéreos S.A.) contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da AC 2006.38.03.003235.

Narra a empresa-requerente que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de compelir a União a instrumentalizar a gratuidade do transporte aéreo para portadores de deficiência, comprovadamente carentes.

Após afirmar ter legitimidade para pleitear a medida, por se tratar de concessionária de serviços públicos que age em nome da União, a empresa-requerente diz que a



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

decisão impugnada impõe grave risco de ruptura da ordem social, pois:

- a) *A União optou por excluir o transporte aéreo do benefício criado pela Lei 8.899/1994 (Decreto 3.691/2000 e Portaria Interministerial 03/2001);*
- b) *É inconstitucional a criação de benefício de seguridade social sem prévia fonte de custeio (art. 195, § 7º da Constituição);*
- c) *Se for compelida a respeitar o benefício, a empresa requerente irá transferir para os demais consumidores o respectivo ônus financeiro;*
- d) *O benefício frusta a expectativa da empresa-requerente quanto à lucratividade da operação;*
- e) *Haverá desequilíbrio artificial das condições de concorrência, porquanto apenas a empresa-requerente estaria sujeita à pretensão do Ministério Público.*

Ante o exposto, pede-se a suspensão da medida liminar.

Distribuída ao Superior Tribunal de Justiça, a Presidência daquela Corte Superior houve por bem declinar da competência em favor do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Sem me comprometer de pronto com quaisquer das teses de fundo apresentadas pela empresa-requerente, considero ausentes os requisitos que ensejariam a pleiteada suspensão de liminar.

A suspensão de liminar é medida gravíssima, de profunda invasividade, na medida em que dispensa ampla cognição, bem como contraditório completo.

Ademais, as contracautelas extraordinárias estão disponíveis apenas ao Poder Público, que não as pode utilizar como sucedâneo recursal, nem como imunização à observância de decisões judiciais proferidas segundo o devido processo judicial regular.

Portanto, a interpretação dos requisitos para deferimento da medida deve ser rigorosa, de forma a não trivializar o exercício jurisdicional realizado pelos juízes e pelos



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Tribunais submetidos a essa contracautele excepcionalíssima.

No caso em exame, a empresa-requerente, pessoa jurídica de direito privado, busca preservar a capacidade de obter e de distribuir lucros aos seus acionistas. A decisão impugnada não usurpa a competência regulatória da União para o setor aéreo, mas, bem ou mal, interpreta normas de direito positivo que o MPF entende assegurar benefícios à população carente. Para que ficasse caracterizada a legitimidade da empresa para pleitear a suspensão de liminar, os interesses em discussão teriam que transcender o aspecto patrimonial.

Ademais, nada na narrativa da empresa-requerente sugere que a observância da decisão impugnada irá inviabilizar o transporte aéreo.

Cabia à empresa-requerente ir além de ilações ou de conjecturas, com o objetivo de demonstrar que os efeitos da decisão impugnada superam a simples redução da perspectiva dos resultados financeiros da pessoa jurídica.

*Nesse sentido, observo que a decisão impugnada determina a reserva de singelos dois assentos nas aeronaves, em voos domésticos, para pessoas portadoras de deficiência **comprovadamente carentes**.*

Numa primeira análise, própria das contracauteles excepcionalíssimas, o hipotético transporte gratuito de até dois passageiros a cada voo não tem intensidade suficiente para retirar completamente o interesse na exploração econômica dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

Em abono, observo que as empresas aéreas contam com uma série de desonerações não extensíveis a outras modalidades de transporte. A incidência do ICMS é bastante restrita (ADI 1.600, red. p/ acórdão min. Nelson Jobim, DJ de 20.06.2003), as aeronaves não são gravadas pelo IPVA (RE 379.572, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ e de 1º.02.2008) e parte significativa dos precedentes afasta a incidência do Imposto de Importação, se o



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

contrato que instrumentaliza o uso da aeronave for de arrendamento mercantil (RE 461.968, rel. min. Eros Grau, Pleno).

Também é importante considerar que as empresas aéreas dispõem de outras fontes de renda, como a exploração do transporte de cargas e a cobrança adicional pelo direito do consumidor de selecionar seu assento (a reserva de assentos diminui a possibilidade da oferta onerosa desse “serviço de valor adicionado”, circunstância que reforça ainda mais o caráter puramente patrimonial do interesse jurídico da empresarequerente).

Como os elementos constantes dos autos indicam o baixo potencial do benefício para onerar a empresa-requerente, aliados à constatação de que as empresas aéreas contam com outras formas de redução de custos ou de aumento dos lucros, não há comprovação, além de dúvida razoável, de que a decisão impugnada poderia tornar insustentável a exploração dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

Ante o exposto, **indefiro o pedido para suspender a liminar** (art. 38

da Lei 8.038/1999 e art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Outro argumento da recorrente deve ser analisado. É que conforme se extrai do artigo 1º da Lei 8899/94, este benefício, aplicável aos transportes coletivos interestaduais, é destinado às pessoas portadoras de deficiência que sejam **comprovadamente carentes**.

É incontrovertido que a agravada é advogada (qualificou-se assim em sua petição inicial – fl. 57), o que pode gerar dúvida acerca do enquadramento na condição legal de carente econômica.



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Entretanto, conforme a legislação e seus regulamentos, compete ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos conveniados receberem e analisarem os pedidos de concessão do passe livre (vide a Portaria 003/2001), inclusive avaliando a alegada deficiência ou incapacidade física e/ou psíquica, bem como a situação econômica, para só então expedir o documento chamado “PASSE LIVRE”. E o fato é que a agravada obteve tal documento, o qual está válido até 06/11/2016 (fl. 54), não cabendo ao Judiciário por em dúvida a lisura de seu fornecimento. Se o órgão legalmente responsável avaliou a situação da autora e concedeu o PASSE LIVRE, a presunção é da legitimidade e legalidade do procedimento administrativo.”

E, nesse momento, analisando detidamente os argumentos deduzidos no recurso de apelação, não vislumbro razões ou fundamentos que alterem a conclusão da decisão proferida.

Ademais, registro que compartilho do entendimento exarado em voto vencido pela Ministra Nancy Andrigi no Recurso Especial nº 677.872-PR, julgado em 28.06.2005, que foi inclusive citado pela recorrente (fl. 135), cujos fundamentos transcrevo, adotando-os como razões de decidir:

“Quanto à violação ao art. 2º da Lei nº 8.899/94

A Lei 8.899/94, em seu art. 1º concede às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual. O art. 2º da lei determinava ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação, o que somente foi feito 6 anos depois, após a atuação do Ministério Público em ações judiciais



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

propostas por pessoas portadoras de deficiência, frustadas por não terem obtido o benefício assegurado pela Lei 8.899/94.

Embora a expressão 'sistema de transporte coletivo interestadual' abarque todas as modalidades de transporte, as empresas de transporte aéreo citadas afirmam que falta regulamentação à referida lei a fim de que seja incluído o transporte viário no sistema de isenção.

O conflito interpretativo chegou às barras do STJ e cinge-se em saber se as regulamentações já existentes - Lei nº 8.899/94 e a Portaria interministerial 003/01 – são aplicáveis ao transporte aéreo, de modo a ensejar a aplicação imediata do artigo 1º da Lei supra citada.

Supondo que tenham razão as empresas aéreas quanto à falta de regulamentação específica para o transporte aéreo interestadual e, sem descuidar o fato de que o meio de sanar a omissão do Poder Executivo em regulamentar leis se dá via mandado de injunção ou por controle de constitucionalidade, a hipótese em análise mesmo assim merece acolhida, porquanto é perfeitamente factível alicerçá-la sob a regulamentação já existente que utiliza o termo genérico: transporte interestadual, dentro do qual pode e deve ser incluído o transporte aéreo.

A reforçar tal argumentação, deixe se ver que os direitos dos portadores de deficiência são tutelados por duas normas constitucionais de aplicação imediata (art. 5º, par. 1º), definidoras de direitos e garantias fundamentais - 1º, III (dignidade da pessoa humana, como fundamento da República); e o art. 23, II (É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência).

Direitos fundamentais que pedem, na quadra atual, o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

solenes declarações, eles sejam continuamente violados. Aliás, neste sentido, bem o disse um pensador da atualidade quando afirmou que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais de fundamentá-los, e sim o de protegê-los." (Norberto Bobbio. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25)

No que tange à aplicabilidade da regulamentação já existente ao transporte aéreo brasileiro interestadual, não obstante a União tenha sido excluída da presente lide, apenas a título argumentativo, leia-se o pedido de informação , encaminhado pela Câmara dos Deputados ao Ministro dos Transportes, sobre a exclusão do transporte aéreo na regulamentação da Lei nº 8.899/94, nos seguintes termos:

...

"Embora o sistema de transporte coletivo interestadual contemple todas as modalidades de transporte, inexplicavelmente, o Decreto nº 3.691/00, que regulamenta a Lei nº 8.899/94, estabelece, no art. 2º, a exclusividade do Ministério de Estado dos Transportes para disciplinar o Decreto, eximindo o Comando da Aeronáutica dessa responsabilidade. O art. 1º por sua vez, determina a reserva de dois assentos em cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas.

Em cumprimento à determinação do Decreto Presidencial o Ministério de Estado dos Transportes publicou a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2001, para disciplinar o assunto. No seu art. 4º, a Portaria estipula cinco categorias de pessoa portadora de deficiência que incluem o deficiente físico, auditivo, visual, mental e múltiplo. O parágrafo único do art. 1º determina que a obrigatoriedade da reserva dos dois assentos restringe-se ao prazo de até seis horas antes da partida do veículo.

Ademais, a Portaria determina os critérios, exigências e procedimentos para obtenção do benefício, além de prever sanções às



LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

empresas que desrespeitarem suas determinações.

Diante do exposto, faz-se mísster que a Casa Civil da Presidência da República esclareça ao Poder Legislativo sobre os motivos que levaram a não inclusão do assento, sem ônus, para portadores de deficiência em aeronaves." (grifo no original)

Resumindo tudo o que foi dito deduz-se que a Lei nº 8.899/94 ao regulamentar o sistema de transporte coletivo interestadual concedendo "passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual", não permite que se infira a exclusão do transporte coletivo viário interestadual.

Querer limitar a expressão "transporte coletivo interestadual" aos transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem que a regulamentação possa incidir sobre os transportes aéreos é fazer tábula rasa aos preceitos esculpidos na Constituição Federal, em especial aos direitos fundamentais nela relacionados."

Posto isso, voto pelo improvisoamento do apelo.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD - Presidente - Apelação Cível nº 70062792726, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

LRIAB

Nº 70062792726 (Nº CNJ: 0471835-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS